



pl0001-21

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0001/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Luana Alves, que objetiva não restringir a realização de concurso público durante a pandemia do COVID-19.

De acordo com a propositura, deverá ser acrescentado um §4º ao art. 17 da Lei 17.340, de 30 de abril de 2020, para que a suspensão de realização de concurso prevista não se aplique aos concursos públicos em andamento e para que seja possível a abertura de novos concursos na Secretaria Municipal de Saúde.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, nos termos do Substitutivo abaixo sugerido, consoante será demonstrado.

A Lei Municipal nº 17.340, de 20 de abril de 2020, em seu art. 17, prevê a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos realizados pela Administração Pública, como veremos:

“Art. 17. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos realizados pela Administração Pública direta e indireta, referente a processos já homologados e em fase de convocação dos aprovados, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.

§ 1º A suspensão a que se refere o caput aplica-se, também, a quaisquer prazos editalícios, normativos ou legais.

§ 2º Aplicam-se as medidas previstas no caput aos concursos públicos promovidos pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como pelo Tribunal de Contas e pelas Fundações, Empresas Públicas e Autarquias do Município.

§ 3º Os prazos terão continuidade na sua contagem após encerrado o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.”



pl0001-21

Por conseguinte, o Decreto Municipal 59.283, de 16 de março de 2020, em seu art. 11, II, também dispõe sobre a vedação de realização de prova de concurso público na Administração Pública, in verbis:

“Art. 11. Ficam vedados, ao longo do período de emergência:

I - afastamentos para viagens ao exterior;

II - a realização de provas de concurso público da Administração Direta, Autarquias e Fundações.”

O presente projeto prevê pretende alterar a Lei Municipal nº 17.340/20 supracitada a fim de não mais restringir a realização de concursos públicos, principalmente para a área da saúde, em razão da extrema necessidade de recursos humanos para o enfrentamento da atual pandemia mundial de COVID-19.

A matéria abordada na propositura é de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato* (in “Curso de Direito Constitucional”, 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

É cediço que o Município deve pautar sua atuação com obediência aos princípios constitucionais, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e do art. 81 da Lei Orgânica, dentre os quais se incluem, nos termos da Carta Local, os princípios da razoabilidade e da valorização dos servidores públicos, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...

Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0001-21

descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

No caso, a propositura se apresenta como medida de justiça, na medida em que propicia a realização novos concursos, especialmente na Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista à imensa necessidade de recursos humanos da área da saúde para auxiliar no enfrentamento da atual pandemia mundial de COVID-19. Dentro desta ótica, também emerge como regramento revestido de razoabilidade a valorização dos servidores públicos, os quais se sentirão prestigiados com a abertura de novos concursos, atitude que representará o reconhecimento de seus trabalhos e reconhecimento de que esses servidores fazem parte de um serviço extremamente essencial para o Município.

Por derradeiro, registre-se que não cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a manifestação quanto aos aspectos de mérito e orçamentários envolvidos no projeto, cabendo tal análise às Doutas Comissão de mérito designada e Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, IV e XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, nos termos do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0001/21.

Altera a Lei Municipal nº 17.340, de 30 de abril de 2020, para dispor sobre a realização de concurso público durante a pandemia do COVID-19.



A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Acrescenta-se o §4º ao art. 17 da Lei 17.340, de 30 de abril de 2020, com a seguinte redação:

Art. 17 ...

§4º A suspensão prevista no caput deste artigo não se aplica aos concursos públicos em andamento, nem a abertura de novos concursos para a área da saúde.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR

ALESSANDRO GUEDES

FARIA DE SÁ

GILBERTO NASCIMENTO JR

RUBINHO NUNES

SANDRA TADEU

SANSÃO PEREIRA

THAMMY MIRANDA

TONINHO VESPOLI